

A PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COMO UM DOS EFEITOS DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PELO EMPREGADOR¹

THE SUSPENSION OF THE ECONOMIC ACTIVITY AS ONE OF THE EFFECTS OF THE FUNDAMENTAL DUTY OF PROTECTION OF THE WORK ENVIRONMENT BY THE EMPLOYER

Bruno Gomes Borges da Fonseca^{*}
Carlos Henrique Bezerra Leite^{**}

Resumo: Esta pesquisa analisou o dever fundamental de o empregador proteger o meio ambiente do trabalho e o efeito desse reconhecimento na medida drástica de paralisação da atividade econômica, caso se ausente do local da prestação laborativa a higidez ambiental. A pesquisa utilizou como referencial teórico a crítica de Karl Marx e Friedrich Engels sobre o dualismo abstrato, artificial, antagônico e contraditório entre Estado e sociedade civil, e a introdução de mediadores entre a pretensão emancipatória dos seres humanos. Considerou-se que o direito constitucional brasileiro prescreve o dever fundamental de o empregador proteger o meio ambiente laboral, bem como, ser consequência desse dever, a promoção excepcional da paralisação da atividade econômica por ato do empregador (independentemente de ordem Estatal), caso faltem ao local de trabalho condições ambientais adequadas.

Palavras-chave: Direito ao trabalho. Dever fundamental. Meio ambiente.

Abstract: This research analyzed the employer's fundamental duty to protect the working environment and the effect of such recognition in the drastic measure of a stoppage in the economic activity, if there is no environmental healthiness in the workplace. The research used as a theoretical reference the review of Karl Marx and Friedrich Engels on the abstract, artificial, antagonistic and contradictory dualism between state and civil society, as well as the introduction of mediators in the human emancipatory claim. It was considered that the Brazilian constitutional law prescribes the employer's fundamental duty to protect the working environment, as well as being a consequence of this duty the exceptional promotion of a paralysis in the economic activity by an act of the employer (independently of state order), in case there is a lack of satisfactory environmental condition on the working place.

Keywords: Right to work. Fundamental duty. Environment.

^{*} Mestre e Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), ES; Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), ES; Procurador do Trabalho na 17ª Região; Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lúcia, 29056-295, Vitória, Espírito Santo, Brasil; bgbfonseca@yahoo.com.br

^{**} Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC); Professor da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), ES; Desembargador do Trabalho do TRT/ES; Professor orientador do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), ES; Rua João Carlos de Souza, 779, Santa Lúcia, 29056-290, Vitória, Espírito Santo, Brasil; chbezerraleite@yahoo.com.br

¹ Artigo elaborado sob orientação do Professor Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite e apresentado ao Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.

Introdução

O reconhecimento do trabalho como direito humano e fundamental no plano da linguagem normativa impõe inúmeras consequências que deverão (ou deveriam) ser observadas pelo Estado e pela sociedade. Do contrário, o exercício da atividade laborativa seria considerada inconstitucional/ilegal.

Uma das facetas imprescindíveis à concretização do direito humano e fundamental ao trabalho é a adequabilidade ambiental do local de prestação da atividade laborativa. O meio ambiente do trabalho, portanto, está, também, englobado pela proteção constitucional.

Parece, assim, recair ao empregador o dever (jurídico e fundamental) de proteção ao meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, às pessoas nele envolvidas, até porque, somente dessa maneira haverá exercício do direito ao trabalho constitucional e legalmente adequado.

A junção desses três eixos temáticos (direito ao trabalho, meio ambiente e dever fundamental), portanto, norteará esta pesquisa, cujo problema a ser enfrentado é o seguinte: o empregador, em razão do dever fundamental de proteção ambiental, deve, independentemente de ordem emanada de autoridade pública, paralisar a atividade econômica em virtude da inadequação do meio ambiente do trabalho?

A proposta desta pesquisa foi verificar se a inadequação do meio ambiente laboral implica dever de paralisação da atividade econômica pelo empregador, independentemente de qualquer determinação externa, como ordem judicial, auto de interdição (ou embargo) lavrado por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Esta pesquisa justifica-se por inúmeras razões. Visa, primeiramente, contribuir para a reflexão acerca do sentido do trabalho como direito humano e fundamental, assunto olvidado nos planos teórico e prático. Segundo, esse *status* jurídico do trabalho exige meio ambiente adequado, cuja proteção é dever do Estado e da coletividade, o que, a princípio, incluiria o empregador na condição de agente protetor e, talvez, impô-lo-ia o dever fundamental de observância dessa incumbência, independentemente de ordens externas.

A relevância e o caráter pragmático desta pesquisa são evidenciados em dados oficiais. No Brasil, o trabalho inconstitucional-ilegal tornou-se prática, verdadeira chaga social, e, em virtude da inadequação do meio ambiente, é fator de risco à integridade física, psíquica e moral das pessoas. Segundo dados estatísticos do anuário do Ministério da Previdência Social, no país, no ano 2011, 711.164 trabalhadores sofreram acidentes do trabalho. Desse total, 2.884 faleceram (BRASIL, 2011). No exercício de um pretense direito humano e fundamental (ao trabalho) pessoas adoecem, acidentam-se e falecem, na maioria das vezes, em virtude da ausência de higiene ambiental.

Karl Marx e, também, Friedrich Engels, em suas propostas transformadoras, combatem a existência de dualismos, abstrações artificiais e mediações inde-

vidas. Esses motes, entre inúmeros outros, são explorados por esses autores para sustentarem a abolição do Estado, por ser o maior mediador e limitador da liberdade e da igualdade das pessoas, cujo resultado impede a emancipação humana (MARX; ENGELS, 2008).

Esse referencial teórico, por envolver uma perspectiva totalizante, abarca inúmeros aspectos. Para o desenvolvimento desta pesquisa, a abordagem limitar-se-á à sua crítica ao dualismo existente entre Estado e sociedade civil presente na modernidade, à abstração dessa separação artificial e, finalmente, à imposição de processos mediadores ao ser humano em seu processo emancipatório. Esses pontos serão importados para analisar o dever fundamental do empregador de proteger o meio ambiente do trabalho e sua suposta abrangência no ato de paralisação da atividade econômica em virtude de inadequação ambiental.

As críticas a dualismos artificiais e às mediações indevidas no processo emancipatório do ser humanado, divulgadas por Marx e, também, por Engels, parecem poder contribuir para a reflexão acerca da *separação* do meio ambiente do trabalho em relação ao *gênero* meio ambiente e seus efeitos interessantes e, concomitantemente, prejudiciais à saúde e à segurança dos trabalhadores em virtude da aparente exaltação, por alguns empregadores, da propriedade privada.

Esse referencial teórico, ademais, permite analisar a crença de que os direitos devem ser mediados pelo Estado, o que, talvez, justificaria a aparente contradição de alguns empregadores de continuarem a exigir a prestação do trabalho, mesmo conscientes da inadequação do meio ambiente laboral, sempre à espera de uma ordem externa (leia-se estatal) para paralisar essa prática contrária ao direito, cujo propósito é manter a produtividade e o lucro sem considerar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Esta pesquisa objetivou: analisar o direito humano e fundamental ao trabalho e sua indissociável vinculação ao meio ambiente laboral; analisar a indivisibilidade do meio ambiente e sua repartição ampliativa e didática, mas artificial e abstrata, e seus efeitos no *meio ambiente do trabalho*; analisar o dever fundamental de proteção ambiental pelo empregador e, sobretudo, um de seus possíveis efeitos mais drásticos, referente à paralisação, independente de ordem estatal, da atividade econômica em virtude da inadequação do meio ambiente do trabalho.

1 O sentido normativo e a fundamentalidade do direito ao trabalho e sua indissociável ligação com a adequabilidade do meio ambiente

É possível asseverar, ao adotar-se o dualismo direito humano e fundamental, que o direito ao trabalho é um direito humano e fundamental (FONSECA, 2009). Essa expressão é agregadora por englobar direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional (direitos humanos) e os positivados na Constituição de cada país (direitos fundamentais). O conectivo *e* representa a junção das expressões e visa expandir seu campo temático.

Esse reconhecimento, no plano normativo e a título de ilustração, encontra-se no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 20 de abril de 1948 (BRASIL, 1948), no art. 1º da Convenção n. 122, também, da OIT, de 17 de julho de 1966 (BRASIL, 1966), no art. XXIII, item 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 (BRASIL, 1948), no art. 6º, item 1, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966 (BRASIL, 1966) e, relativamente à ordem constitucional brasileira, no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988).

O trabalho, na condição normativa de direito humano e fundamental, possui, portanto, um texto normativo assegurador de sua existência no Estado brasileiro. Esse *status* rodeia-o de certas implicações jurídicas que deverão (ou deveriam) ser observadas, sob pena de prática de atividade laborativa inconstitucional-ilegal.

Diferentemente desse *pré-sentido* normativo, o (direito ao) trabalho permeou-se em uma concepção *ontologizada* e, às vezes, é enxergado como uma categoria fora e/ou incompatível com o Direito, inclusive para naturalizar o trabalho inconstitucional-ilegal, ora para considerá-lo, na perspectiva do modo de produção atual, sempre bom, moral, justo e emancipador.

O senso comum reproduz dogmas de que o trabalho enobrece o homem e se esquece de que o labor, no modo produtivo atual, também é capaz de enlouquecer,² lesar fisicamente e matar, privar o ser humano de sua família e do convívio social, congelar o trabalhador intelectualmente e o obrigar a concretizar atividades, aparentemente, sem sentido.

Nesse caminho, ora diverso, ora inter-relacionado, a ordem jurídica nacional permite a extração de vários indícios, mas, para fins desta pesquisa, destacar-se-ão dois. O primeiro, reconhecedor da relevância do trabalho. A CF/1988 (BRASIL, 1988) alçou-o à condição de fundamento da república (art. 1º, IV), da ordem econômica (art. 170) e da ordem social (art. 193). Prescreveu-o, além disso, como um dos objetivos do processo educacional (arts. 205 e 214, V) e apontou sua imprescindibilidade à integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência (art. 227, II), entre outras previsões, também, no plano infraconstitucional.

O segundo alude à cautela adotada pela Constituição (BRASIL, 1988), ao impor medidas restritivas ao direito de trabalhar, como o limite à liberdade de trabalho pela observância das qualificações estabelecidas legalmente para certas atividades (art. 5º, XIII), a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual e entre seus profissionais respectivos (art. 7º, XXXII), a vedação do trabalho infantil (art. 7º, XXXIII) e, de forma geral, do labor com objeto ilícito (art. 5º, XVII).

² A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho, de Dejours (1992), estuda a psicodinâmica do trabalho. Diferentemente da psicopatologia, que se concentra nas doenças mentais geradas pela atividade laborativa, a psicodinâmica interessa-se pela organização e o modo de trabalhar, que exercem sobre o homem uma ação específica e variada, seja para gerar distúrbios, seja para equilibrar a saúde corporal com a mente.

O meio ambiente laboral degradante também é fator impeditivo da atividade laborativa (arts. 5º, III, 7º, XXII, e 200, VIII). Proíbe, por fim, o exercício do trabalho em condições análogas à de escravo e, nem mesmo o condenado criminalmente, estará sujeito a penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c).³

Nesse âmbito restritivo, teoricamente, põe-se em xeque o direito ao trabalho como faculdade de trabalhar (exercício de um direito subjetivo), pois a vontade do trabalhador, em princípio, é insuficiente para permitir o desenvolvimento de qualquer atividade. Por outro lado, esse contexto parece conspirar em favor de um labor com sentido compatível com a dignidade e a autonomia humanas e, concomitantemente, um *direito* de não trabalhar em circunstâncias contrárias à ordem jurídica.

O direito ao trabalho, sob o ponto de vista da dogmática jurídica, não é permitido em qualquer espécie ou forma de atividades laborativas. Cabe, porém, reconhecer o trabalho como um direito humano e fundamental e, desse ponto, extrair consequências ajustadoras entre liberdade (*ao trabalho*), dignidade (*no trabalho* e na vida, inclusive com *tempo livre*), dever de laborar e não trabalhar (e de desconectar), tudo em prol de uma atividade laborativa com jusfundamentalidade reconhecida pelo direito, mas livre de *ontologizações*.

A reflexão a respeito do trabalho, como direito humano e fundamental, entretanto, parece olvidada, esvaziada, por ainda carecer de fundamentação (WANDELLEI, 2012). Cumpre lembrar, todavia, que a CF/1988 reconheceu o trabalho como direito social (art. 6º) e essa prescrição não deveria ser despida de relevância por consubstanciar a deliberação de coassociados.

O trabalho deverá contribuir para a realização da dignidade da pessoa humana (do cidadão trabalhador) (DELGADO, 2006), além de propiciar ao trabalhador uma vida dotada de razão também fora do exercício de sua atividade (ANTUNES, 2009). Do contrário, será indigno, inconstitucional, ilegal e, em última análise, prestará um desserviço ao processo emancipatório das pessoas e às bases de sustentação do paradigma do estado democrático de direito.

O direito ao trabalho, ao unir liberdade e dignidade, tende a compatibilizar a autonomia e o texto normativo deliberado, especialmente as normas de proteção ao trabalhador, o que garantirá uma atividade constitucional e lícita, ao menos, sob as perspectivas de uma ordem jurídica estabelecida e do modo de produção atual.

Uma das facetas imprescindíveis à concretização do direito humano e fundamental ao trabalho é a higidez do meio ambiente laboral. A Constituição (BRASIL, 1988), nesse ponto, impôs medidas restritivas ao direito de laborar na hipótese de meio ambiente do trabalho degradante (arts. 5º, III, 7º, XXII, e 200, VIII).

A CF/1988 também destinou capítulo específico ao meio ambiente (art. 225) (BRASIL, 1988). Assegurou, como direito de todos, o meio ambiente ecologicamente

³ Convenções da Organização Internacional do Trabalho (n. 29 e n. 105) definiram e vedaram a prática de trabalho em condições análogas à de escravo, enquanto o Código Penal (art. 149) pune, criminalmente, essa conduta.

equilibrado e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além dessa previsão específica, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) espraiou o mote de proteção ao meio ambiente por todo o seu corpo. Conferiu ao cidadão a possibilidade de propor ação popular (art. 5º, LXXIII) e ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública (art. 129, III) para esse fim. Previu como competência comum dos Entes Federativos (art. 23, VI) e legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e VIII) a sua defesa. Impôs uma ordem econômica fundada nessa perspectiva (arts. 170, VI, e 174, § 3º). Exigiu que a propriedade, para atender à sua função social, utilize adequadamente os recursos naturais e preserve o meio ambiente (art. 186, II). Incumbiu ao sistema único de saúde a atribuição de colaborar nesse caminho protetivo (art. 200, VIII). Vedou, por fim, a propaganda nociva ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II).

Esse amplo Texto Constitucional permite a adoção da premissa de que tanto o Estado quanto o particular têm o dever de proteger o meio ambiente, pois a CF de 1988 impôs direitos, deveres, restrições, atribuições e competências ao Poder Público e à coletividade no campo ambiental.

A concretização do direito humano e fundamental ao trabalho, consequentemente, é indissociável da adequabilidade ambiental. É possível asseverar que a inadequação ambiental do local da prestação da atividade laborativa frustra o exercício daquele direito e implica prática de trabalho inconstitucional-ilegal.

A existência de um dever fundamental do empregador de proteção do meio ambiente laboral será retomada, em outra perspectiva e mais especificamente com o problema desta pesquisa, na terceira seção. Antes, porém, cumpre analisar a ideia de divisibilidade do meio ambiente em cotejo com a teoria de Marx, parcialmente, compartilhada por Engels.

2 As críticas ao dualismo abstrato, contraditório e antagônico entre Estado e sociedade civil e às mediações indevidas entre o ser humano e sua pretensão emancipatória em cotejo com a divisibilidade do meio ambiente e a atuação involuntária do empregador como agente de proteção ambiental

No plano teórico e didático é comum a *repartição* do meio ambiente em, pelo menos, quatro categorias (natural, artificial, cultural e do trabalho). Essa *divisão* teve (e ainda tem) a vantagem de introduzir a concepção de proteção ambiental em outros setores, antes indivisíveis.

Essa *repartição*, concomitantemente, por ser uma *divisão* abstrata, irreal e fragmentada do meio ambiente, caracterizado pela indivisibilidade, é, também, capaz de implicar, contraditoriamente, distorções, especialmente por se distanciar da realidade e da maneira vivida pelos seres vivos.

A *repartição* entre meio ambiente (leia-se natural) e do trabalho materializa um dualismo artificial, também, encontrado entre Estado e sociedade civil, e parece oportunizar a exaltação da propriedade privada por alguns empregadores, cujas visões passam a enxergar o estabelecimento empresarial como um local fora do restante do mundo, em uma típica ideia fragmentada, talvez, incentivada pela repartição ambiental em diversos segmentos.

A condição de que direitos devem ser mediados pelo Estado, por outro lado, parece introduzir a crença de que apenas por ordem estatal haverá possibilidade de paralisação da atividade econômica, ainda que faltem ao estabelecimento empresarial condições ambientais adequadas ao exercício do trabalho.

O modo de produção atual obriga os trabalhadores a venderem sua força de trabalho. Tornam-se, portanto, mercadorias, como qualquer outro artigo comercial e se sujeitam a todas as vicissitudes da concorrência e das flutuações mercadológicas (MARX; ENGELS, 2008). Consequentemente, em muitos casos, tornam-se reféns do emprego e do salário recebido, por menor que seja, e, nesse contexto, sujeitam-se a trabalhar em condições ambientais inadequadas.

O ser humano, no Estado, equivale a um ente genérico; ele é o membro imaginário de uma soberania fictícia. A divisão secular entre Estado político e sociedade civil materializa um dualismo artificial. A contradição existente entre homens religiosos e políticos é a mesma que existe entre o burguês e o cidadão (MARX, 2010a), ou, em síntese, Estado e sociedade civil.

O Estado adquiriu, portanto, uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil. Passou a existir como ente autônomo, a ter vontade própria, totalmente independente e desligada das pessoas, como um mundo à parte (MARX; ENGELS, 2008), em um evidente artificialismo justificado pela ideia de representação.

Conforme Marx e Engels (2008), os dualismos da modernidade, materializados por diversas categorias, ocasionam inúmeras contradições, antagonismos e divisões artificiais na vida das pessoas. E, nesse cenário caótico, surge o Estado com a proposta de repousar o interesse coletivo e, a partir de então, formar comunidades ilusórias.

A sociedade civil, por sua vez, em contraposição com o Estado, atua como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. Toda a emancipação, segundo Marx, é redução do mundo humano e suas relações ao próprio homem. A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa. E, nesse ponto, o homem transforma-se em uma essência fantástica e estranha a ele (MARX, 2010a).

Há divisão secular, dualismo extremado, entre Estado político e sociedade. O viver no Estado, como mediador essencial da existência humana, encontra-se além de sua individualidade real, como se essa fosse sua verdadeira vida. É a expressão da separação e do distanciamento entre as pessoas. A sociedade, como o outro lado, atua como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia ori-

ginal, e o único laço de união é a necessidade natural, a carência, o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta (MARX, 2010a).

A *divisão* ambiental, sem prejuízo das suas vantagens, por ser, explicitamente, artificial e a par da sua irreabilidade, parece seguir trilha parecida. Primeiramente, desenha um ambiente à parte, denominado meio ambiente do trabalho, desprendido de um todo indivisível, cujas *regras próprias* e sua ligação com a propriedade privada parecem autorizar o empregador a exigir, tirante ordem em contrário provida do Estado, a continuidade da atividade econômica, mesmo ciente da inadequação das condições ambientais, sempre com propósito da manutenção da produtividade e do lucro.

O dualismo existente entre Estado e sociedade civil, em segundo, é reproduzido por alguns empregadores. Estes, na condição simbólica de *sociedade civil*, separam-se do Estado e de suas deliberações e agem com um código próprio regido por produtividade e lucro. O reconhecimento da inadequação do ambiente do trabalho, nesse raciocínio, seria, apenas, tarefa do Estado, que pode, inclusive, ordenar a paralisação da atividade econômica. Ao empregador, porém, esse agir voluntário é descartado.

A contradição decorrente da separação entre Estado e sociedade civil e o antagonismo estabelecido entre eles é, assim, fonte de outros dualismos abstratos, característicos da modernidade (POGREBINSCHI, 2009), com introdução de mediadores indevidos entre a pretensão emancipatória dos seres humanos. De certa maneira, esses dualismos e esse processo mediador, mesmo incipientemente, são reproduzidos no mundo do trabalho, com a *separação* do meio ambiente do trabalho do seu *gênero*, na atuação empresarial desprendida do agir voluntário e na exaltação da propriedade privada.

A manutenção da atividade econômica, mesmo ciente o empregador da inadequação das condições ambientais, ocasiona estranhamento do trabalhador com o local de trabalho, por inexistir um reconhecimento desse local como o adequado à prestação da atividade. O trabalhador, talvez, tenha ciência dos riscos ambientais à sua saúde. Quiçá, saiba que, a qualquer instante, estará sujeito a sofrer um acidente de trabalho. Porém, como refém do salário e do desejo de sobrevivência, aguardará um agir empresarial, que, por sua vez, esperará o Estado.

Esse parece ser um estranhamento similar, mas em outra perspectiva, vivenciado pelo trabalhador com o produto de seu trabalho, que passa a ter um poder independente de seu produtor e, concomitantemente, gera a objetivação da sua atividade e, em última análise, a perda do objeto construído e a servidão do obreiro à sua construção (MARX, 2010a).

Uma das soluções, nesse contexto caótico vivenciado no meio ambiente do trabalho, é buscar sua reinserção ao *gênero* (meio ambiente) e, a partir de então, analisar o dever fundamental de proteção ambiental estatuído na CF/1988, na perspectiva do empregador, o que talvez enseje substratos para defender, conseqüentemente,

o seu dever de paralisar (leia-se: voluntariamente) a atividade econômica à falta de higidez do meio ambiente laboral. Explorar-se-á esse tema na seção seguinte.

3 Dever fundamental de o empregador proteger o meio ambiente do trabalho e a paralisação, voluntária, da atividade econômica em virtude da inadequação ambiental de seu estabelecimento⁴

A Constituição Federal de 1988, como visto, previu capítulo específico ao meio ambiente (art. 225) (BRASIL, 1988), prescreveu-o como direito de todos e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e as futuras gerações. Como alertado, além dessa previsão, espraiou o mote de proteção ambiental por todo o seu corpo, inclusive no denominado meio ambiente do trabalho (arts. 7, XII, e 200, VIII).

Esse amplo Texto Constitucional permite a adoção da premissa de que tanto o Estado quanto o particular têm o dever de proteger o meio ambiente, pois a CF/1988 impôs direitos, deveres, restrições, atribuições e competências ao Poder Público e à coletividade no campo ambiental.

Essa proteção, por outro lado, parece recair sobre *todo o meio ambiente* (e não apenas ao meio ambiente natural).⁵ No plano teórico e didático é comum a *repartição* do meio ambiente em: natural, artificial, cultural e do trabalho (FIORILLO, 2006). Essa *divisão* teve a vantagem de potencializar a extensão protetória em razão da sua reconhecida facilidade de compreensão. Essa proposta viabilizou a inserção do meio ambiente do trabalho no rol protegido do direito ambiental.

O art. 225 da CF/1988 (FIORILLO, 2006), nessa linha argumentativa, aludiu ao meio ambiente em sua totalidade e não apenas ao natural. Logo, todas as *espécies* de meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho, e qualquer outra que surgir) são direitos de todos, e tanto o Estado quanto a coletividade (sobretudo os particulares) têm o dever de preservá-las (FIORILLO, 2006; MILARÉ, 2011).

Essa conclusão sobre a existência de um dever de proteção ambiental é confirmada com a recepção da ampla e aberta definição de meio ambiente prevista no art. 3º, I, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), cujo propósito foi dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e o Decreto n. 7.602, de 07 de novembro de 2011,⁶ que, ao dispor sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), previu como

⁴ Estabelecimento deve ser compreendido como o local no qual o trabalhador presta seus serviços. Assim, para fins ambientais, será estabelecimento o móvel (por exemplo, aquele exercido em veículos automotores, como fazem os motoristas e cobradores) e o domiciliar (na hipótese de labor em domicílio).

⁵ Essa expressão (*todo o meio ambiente*) é utilizada didaticamente e para fins de argumentação, pois, rigorosamente, parece equivocada por transparecer a ideia de sua divisibilidade fática.

⁶ Esse decreto é um dos efeitos da promulgação da Convenção n. 155 da OIT, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente laboral (BRASIL, 1981).

um dos princípios a precedência das ações de proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação (item II, c) (BRASIL, 2011).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, parece reforçar essa posição ao direcionar ao empregador os riscos do empreendimento (art. 2º) (BRASIL, 1943), o que parece contemplar o dever de proteção ambiental (para ser mais didático: o dever de proteção ao meio ambiente do trabalho).

Esses argumentos ensejam a premissa de que o meio ambiente do trabalho, por ser parte indissociável do gênero (meio ambiente), também gera ao empregador o dever (jurídico e fundamental) de proteção quanto à sua higidez e às pessoas nele envolvidas.

O exercício desse dever fundamental de proteção ao *meio ambiente do trabalho*, inclusive, é facilitado pela estrutura jurídica empresarial no país que possui instrumentos e pessoas, potencialmente capazes de alertar acerca da inadequação ambiental. A Convenção n. 161 da OIT, relativa aos serviços de saúde do trabalho, colaciona princípios de uma política nacional sobre esse tema e prevê, como uma das funções desses serviços, o aconselhamento do empregador sobre as condições de trabalho (art. 1º, a) (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, há órgãos e agentes internos no empregador, como os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SES-MT) (Norma Regulamentar n. 4) (BRASIL, 1978), a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) (Norma Regulamentar n. 5) (BRASIL, 1978) e representantes dos empregados (art. 11 da CF/1988 (BRASIL, 1978) e Convenção n. 135 da OIT (BRASIL, 1971)). Há, também, programas médicos, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) (Norma Regulamentar n. 7) (BRASIL, 1978) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) (Norma Regulamentar n. 9) (BRASIL, 1978).

Existem, finalmente, os alertas externos, materializados em relatos e documentos contemplados em processos judiciais, inquéritos civis e notificações recomendatórias de responsabilidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e autos de infração do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Todo esse aparato, certamente, fragilizará a eventual e paradoxal alegação do empregador de desconhecimento da inadequação do meio ambiente do trabalho de seu estabelecimento.

A existência de deveres fundamentais, por outro lado, é um tema pouco explorado, mas o estudo dessa categoria é essencial para a construção de uma associação de pessoas regidas pela democracia e solidariedade. O Estado deve(ria) cumprir com suas atribuições, mas a forma de sua organização social e política parece evidenciar seu insucesso para resolver todos os males e, ao mesmo tempo, patenteia a necessidade de contribuição de todas as pessoas a ele associadas; e, desse ponto, incipientemente, é possível indicar a relevância da observância dos deveres jurídicos.

O discurso jurídico, normalmente, esquece-se dos deveres, diferentemente da moral, que, desde sua origem, tem uma perspectiva simétrica entre direitos e deveres (HABERMAS, 2002). Há uma luta pelo reconhecimento e pela efetivação de direitos humanos e fundamentais, mas a contrapartida dos deveres, como uma ideia

presente no contorno da cidadania e da ética republicana, é olvidada (SANTOS; CORREIA, 2013, p. 215-234).

A centralidade dos deveres humanos e fundamentais parece ter vinculado-se às construções jurídico-políticas autoritárias, como a nacional-socialista e a comunista e seu manejo, as quais, de certa forma e supostamente, arranhariam o paradigma do Estado liberal por cingirem o direito à liberdade (CANOTILHO, 2003). Disso poderá ter advindo o seu desinteresse e até repúdio (FONSECA, 2009).

A introdução dos direitos humanos e fundamentais de terceira dimensão, em decorrência do paradigma do Estado democrático de direito, consubstanciados nas ideias de solidariedade e fraternidade, por outro lado, parece reforçar a teorização sobre deveres humanos e fundamentais. Ser solidário e fraterno reporta-se aos deveres do homem com seu semelhante e isso implica, obviamente, o dever de proteger o meio ambiente como ato forçoso à continuidade da vida.

A CF/1988 (FONSECA, 2009), nesse caminho, previu como objetivo fundamental da República Federativa brasileira a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I). O capítulo I do título II do Texto Constitucional, alusivo aos direitos e garantias fundamentais, foi encabeçado como *dos direitos e deveres individuais e coletivos*. Finalmente, a Constituição, ao referir-se à proteção ambiental, expressamente, contemplou-a como um dever do Estado e da coletividade (art. 225).

A concepção de deveres fundamentais, geralmente, apresenta-se em conexão com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Sua ideia, além disso, evidencia que o ser humano inexistente isoladamente e que sua liberdade não é absoluta. Esses deveres podem ser autônomos ou associados com direitos fundamentais (ANDRADE, 2009), mas, sempre, com a finalidade de promovê-los.

Os deveres fundamentais seriam, portanto, uma face oculta da liberdade (absoluta) e dos direitos. Trazem a ideia de viver comunitariamente com responsabilidade, pois as pessoas não podem deixar de ser compreendidas como seres simultaneamente livres e responsáveis. Seu fundamento lógico é a primazia da dignidade da pessoa humana (NABAIS, 2014).

Os deveres fundamentais, portanto, podem ser analisados como uma categoria autônoma e a proposta de alguns autores é pô-los no mesmo plano constitucional dos direitos fundamentais. Embora constituam uma categoria jurídica constitucional própria, integram o domínio ou a matéria dos direitos fundamentais (NABAIS, 2014).

O regime dos deveres fundamentais, malgrado sua autonomia e relativa independência diante dos direitos fundamentais, é o mesmo destes, porquanto, na realidade, esse regime reporta-se ao estatuto constitucional das pessoas associadas a um Estado Democrático e de Direito (NABAIS, 2014).

Os deveres fundamentais, conseqüentemente, como os direitos fundamentais, aplicam-se às relações privadas, como ocorre no vínculo entre empregador e empregado ou entre tomador de serviços e trabalhador. É possível, assim, cogitar-se a existência de deveres fundamentais a serem observados por empregador e trabalhador.

A par desse contexto normativo e teórico, o dever fundamental pode ser definido como uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.⁷

A junção de todas as premissas obtidas nesta pesquisa, com seus respectivos eixos temáticos, permite considerar que a CF/1988 (NABAIS, 2014) (art. 225) impôs a todos o dever de proteção ambiental, o que incluiu a tutela do meio ambiente do trabalho. Logo, haveria para o empregador o dever de proteger a higidez do ambiente laboral (arts. 7, XII, e 200, VIII). Além disso, somente com a adequação ambiental haveria exercício constitucional-legal do direito ao trabalho (art. 6º).

Diante desse dever fundamental do empregador de proteger o meio ambiente (laboral), parece possível incluir, entre as medidas a serem adotadas para tanto, a providência extrema de paralisar a atividade econômica, voluntariamente e sem determinação estatal, na hipótese de inadequação ambiental do local no qual os trabalhadores prestam suas atividades.

O empregador, obviamente, deve paralisar a atividade econômica apenas como medida extrema, diante do insucesso em adequar o meio ambiente laboral com outras providências menos drásticas. Antes mesmo da paralisação, poderá tentar modificar, ainda que provisoriamente, o local da prestação de serviços para outro, no qual as condições ambientais sejam propícias para o exercício do trabalho humano.

O dever de paralisar a atividade econômica pelo empregador decorre do dever fundamental de proteção ambiental. É uma medida drástica e consequente desse dever estabelecido pela Constituição. Esse agir empresarial, embora extremo, às vezes, será necessário para a preservação da vida e da saúde dos trabalhadores e das pessoas ao redor.

A paralisação da atividade econômica pelo empregador, como um dos efeitos do exercício do dever fundamental de proteção ambiental, sobretudo do meio ambiente do trabalho, por outro lado, é inconfundível com o instituto do *lockout* (CLT, art. 722) (NABAIS, 2014), cujo propósito é frustrar movimentos paretistas ou cumprimento de ordens judiciais em dissídio coletivo, sendo, por isso, vedado pelo direito brasileiro.

⁷ Definição construída coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa *Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais*, no primeiro semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabriz e Dr. Adriano Sant'Ana Pedra, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.

Conclusão

Esta pesquisa analisou o dever fundamental de o empregador proteger o meio ambiente do trabalho e o efeito desse reconhecimento na medida drástica de paralisar a atividade econômica, caso se ausente do local de prestação da atividade laborativa a higidez ambiental.

Para o desenvolvimento da análise, este trabalho utilizou como referencial teórico a crítica de Karl Marx e Friedrich Engels sobre o dualismo abstrato, artificial, antagônico e contraditório entre Estado e sociedade civil e a introdução de mediadores entre a pretensão emancipatória dos seres humanos.

A primeira seção analisou o trabalho na condição de direito humano e fundamental e sua indissociável ligação com a adequabilidade do meio ambiente laboral. Conseqüentemente, na perspectiva da dogmática jurídica, há a liberdade para desempenhar certas atividades laborativas juridicamente protegidas e, por outro lado, a vedação de exercer outros misteres normativamente proibidos.

A segunda seção, com o objetivo de expor mais detalhadamente o referencial teórico desta pesquisa, analisou, sob um ponto de vista mais geral, a teorização de Marx e, às vezes, de Engels, referente ao combate da existência de dualismos, abstrações artificiais e mediações indevidas, cujo epílogo corrompe o propósito emancipatório.

A terceira e última seção, com um olhar mais pragmático ao responder o problema da pesquisa e com manejo das categorias teóricas expostas precedentemente, analisou a existência de deveres fundamentais e concluiu pelo reconhecimento normativo do dever fundamental de o empregador proteger o meio ambiente laboral e, como umas das conseqüências do exercício desse dever, a promoção drástica e excepcional da paralisação da atividade econômica por ato do empregador (independentemente de ordem Estatal), caso falte ao local de trabalho adequabilidade ambiental.

Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 01 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 04 ago. 2013.

BRASIL. Decreto n. 7.602, de 07 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 nov. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 31 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 fev. 1966. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais%20-1966.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência social*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora n. 4*, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora n. 5*, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Comissão interna de prevenção de acidentes. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora n. 7*, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Programa de controle médico de saúde ocupacional. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora n. 9*, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Programa de prevenção de riscos ambientais. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 122*, de 17 de julho de 1966. Brasília, DF, 17 jul. 1966. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/479>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 135*, de 02 de junho de 1971. Brasília, DF, 02 jun. 1971. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/489>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 155*, de 22 de junho de 1981. Brasília, DF, 22 jun. 1981. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 161*, de 17 de fevereiro de 1988. Brasília, DF, 17 fev. 1988. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/507>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho*, de 20 de abril de 1948. Brasília, DF, 20 abr. 1948. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DEJURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 5. ed. Tradução Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Direitos humanos e fundamentais: pontos e contrapontos. In: SANTOS, Élisson Miessa; CORREIA, Henrique (Coord.). *Estudos aprofundados*: Ministério Público do Trabalho. Salvador: jusPodivm, 2013.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Sindicato versus trabalhadores: a reprodução do dualismo entre Estado e sociedade civil na perspectiva de Karl Marx* (No prelo).

FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao trabalho*: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: LTr, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2008.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário. 7. ed. rev. atual. ref. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. *Revista da AGU*, Brasília, v. 1, 2001b. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

POGREBINSCHI, Thamy. *O enigma do político*: Marx contra a política moderna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho*: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

Data de submissão: 22 de maio de 2014

Avaliado em: 17 de junho de 2014 (Avaliador A)

Avaliado em: 18 de agosto de 2014 (Avaliador B)

Aceito em: 18 de agosto de 2014